

Registro: 2017.0000974723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1027358-95.2014.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARSAIOLI & MARSAIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GENEBRA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por determinação do Exmo. 5º juiz (relator designado), foi mantido o resultado da sessão do dia 18/10/2017.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA, vencedor, CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, vencido, FORTES BARBOSA (Presidente), NETO BARBOSA FERREIRA E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

Fábio Tabosa
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Apelantes: Marsaioli & Marsaioli Advogados Associados S/C e Condomínio Edifício Genebra

Apelados: Os mesmos

Apelação nº 1027358-95.2014.8.26.0562 – 3ª Vara Cível de Santos

Voto nº 12.321

Processual. Tempestividade. Interposição de recursos de apelação por ambas as partes, com alegações recíprocas, em contrarrazões, de extemporaneidade dos recursos. Apelação manejada pelo réu previamente à apreciação de embargos de declaração opostos contra a sentença. Posterior rejeição dos declaratórios. Ratificação exigida somente na hipótese em que há efetiva integração da decisão, com reflexo sobre capítulo objeto do próprio recurso de apelação anterior. Tema de todo modo relacionado ao interesse recursal e não à tempestividade. Subsistência, no caso, do apelo do réu no plano lógico. Ausência de necessidade de ratificação. Extemporaneidade do recurso da autora igualmente não caracterizada. Sucessivas suspensões de prazos processuais determinadas por normas editadas pelo Conselho Superior da Magistratura (Provimentos CSM nº 1.948/12 e 2.297/15). Preliminares afastadas. Recursos conhecidos.

Prestação de serviços advocatícios. Assessoria jurídica a condomínio edilício. Resolução unilateral injustificada por parte desse, após prorrogado o contrato tacitamente por mais um ano. Cobrança de iniciativa da sociedade de advogados, tendo em vista meses não liquidados e ainda disposições penais estipuladas no negócio. Sentença que julgou procedente a demanda em termos genéricos, não analisando o conteúdo dos pedidos e a discussão suscitada pelo réu quanto à exigibilidade dos valores, limitando-se a acolher a pretensão pelos serviços efetivamente prestados e a determinar arbitramento em futura liquidação. Descabimento. Pedido formulado em termos líquidos. Art. 459, parágrafo único, do CPC/73. Existência além do mais de elementos para a definição desde logo dos limites da condenação. Nulidade reconhecida, seja quanto à forma do julgamento seja quanto à ausência de fundamentação. Cobrança parcialmente procedente. Autora que faz jus ao recebimento dos meses de prestação dos serviços até o encerramento formal do vínculo. Devida ainda a multa proporcional pelo tempo não cumprido do contrato, conforme expressamente pactuado. Abusividade reconhecida todavia com relação à cláusula que previu o pagamento integral e imediato, ao escritório, de 20% do valor pleiteado em

todos os processos sob sua responsabilidade ainda em curso, independentemente do resultado final e do sucesso do cliente. Pretensão a esse respeito a ser exercida em termos autônomos pelos advogados, segundo o desfecho de cada causa, o proveito em concreto do cliente e a devida proporcionalização dos serviços prestados. Cobrança acolhida nesses limites. Apelação da autora parcialmente provida. Recurso do condomínio, voltado ao reconhecimento da nulidade como um todo do contrato, desprovido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 166/167 julgou procedente demanda de cobrança movida por sociedade de advogados em face de condomínio por conta de serviços de assessoria jurídica; afastou o MM. Juiz, para tanto, preliminar de ausência de interesse de agir, reputando outrossim comprovada a prestação dos serviços, bem como o inadimplemento imputado ao réu, condenando-o por conseguinte ao pagamento de verba honorária em favor da autora, a ser apurada em liquidação de sentença, com a verificação dos serviços efetivamente prestados.

Apelam ambas as partes, em caráter principal.

O condomínio-réu (fls. 184/188) insiste na nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios, à luz do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da abusividade de algumas das cláusulas do negócio, que imporiam desvantagem excessiva a ele, cliente. Nesse sentido, questiona a cláusula 6, em que estipulada a renovação automática do contrato por novo prazo de doze meses em caso de ausência de oposição das partes à continuidade da relação jurídica, bem como da 6.1, que teria imposto o pagamento antecipado e integral de honorários na hipótese de revogação dos poderes de representação processual. Qualifica, ainda, como nula a cláusula 6.3, na qual fixada multa contratual, para o caso de rescisão imotivada do contrato, da ordem de quatro vezes a remuneração fixa mensal estabelecida em favor do autor, ao argumento de que ofensiva à liberdade de contratação. Bate-se, em

conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda, além da imposição de sanção por litigância de má-fé.

A autora (fls. 225/239), por seu turno, sustenta a desnecessidade de liquidação por arbitramento, pois parcela do crédito perseguido corresponderia a mensalidades pecuniárias fixas a cargo do réu, em relação às quais seria dispensável a apuração por meio da atuação de perito. Acena, nessa linha, com a excepcionalidade da prolação de sentenças ilíquidas, reiterando por outro lado que a condenação imposta à parte contrária deveria ser acrescida, a teor do art. 408 do Código Civil, de multa contratual, calculada de forma proporcional, por se tratar, segundo afirma, de rescisão imotivada do contrato por iniciativa do réu. No mais, insiste na incidência de juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária do débito pelos índices da tabela prática do TJSP, nos termos do art. 395 do mesmo Código, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 33.535,00 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais).

Os recursos foram recebidos com duplo efeito (fls. 191 e 246) e processados, manifestando-se as partes em contrarrazões, ambas suscitando preliminares de não conhecimento por intempestividade (fls. 198/224 e 241/245).

É o relatório.

Afastam-se em primeiro lugar, em consonância com o entendimento externado pelo douto Relator sorteado, as preliminares de intempestividade formuladas por ambos os litigantes.

Quanto à suscitada pela autora, escorada no fato de ter sido o apelo do condomínio interposto anteriormente ao julgamento de embargos de declaração opostos contra a sentença, sem posterior ratificação, cumpre esclarecer que se mostra razoável a exigência da ratificação (e a questão, convém esclarecer, nada tem a ver com *intempestividade*, mas com o tema do *interesse recursal*) tão somente nos casos em que o acolhimento dos embargos de declaração e a consequente integração da

decisão embargada atinja ponto que seja objeto do próprio recurso de apelação anterior, pendente de apreciação. Entretanto, não havendo modificação alguma, como no caso dos autos – no qual rejeitados os declaratórios opostos pela autora (fl. 181) -, não há por que não aproveitar o apelo que já antes havia sido interposto, ainda de todo subsistente no plano lógico.

Aliás, superando o equivocado entendimento que parte da jurisprudência vinha dando ao tema, o novo Código de Processo Civil cuidou de deixar clara a insubsistência do raciocínio, expressando no art. 1.024, § 5º, que se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

No tocante à extemporaneidade arguida pelo réu, tem-se que a r. decisão pela qual rejeitados os declaratórios opostos pela autora contra a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônica em 18 de dezembro de 2015 (cf. certidão na fl. 197), último dia útil antes do início do recesso forense, em 20/12/15 e com término em 6 de janeiro do ano seguinte (art. 1º, *caput*, do Provimento CSM nº 1.948/12), tendo além disso sido suspensos os prazos processuais no período de 7 a 17 de janeiro de 2016 (art. 1º, *caput*, do Provimento CSM nº 2.297/15); reputa-se portanto, à luz do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, e na esteira da orientação encampada pela douta maioria, ocorrida a publicação de tal *decisum* em 18 de janeiro (uma segunda-feira), com início do prazo recursal pertinente em 19/1/16, pelo que esgotado o lapso legal de quinze dias em 2 de fevereiro, exatamente a data em que interposto o apelo do autor, que se afigura desse modo tempestivo.

Ultrapassados esses aspectos, no mérito, prospera tão somente o recurso da autora, ainda assim parcialmente.

No que diz respeito ao apelo do condomínio, volta-se basicamente ao reconhecimento da nulidade do contrato de prestação de serviços (e, por extensão, ao decreto de improcedência da pretensão de cobrança). Ocorre que o réu não acena com qualquer causa de nulidade relativa ao negócio em si, cujo aperfeiçoamento

não nega, por manifestação de vontade válida e perfeitamente vinculativa (da síndica anterior), além de ter objeto perfeitamente lícito, vale dizer, a prestação de serviços de assessoria jurídica, judicial e extrajudicial, por escritório de advocacia a condomínio edilício.

O questionamento, diversamente, tem por alvo cláusulas isoladas, ainda assim nenhuma vinculada à formação do contrato, dizendo elas respeito mais especificamente ao desenvolvimento e às condições de encerramento do vínculo. Assim sendo, abstraída qualquer consideração em torno da pertinência desses argumentos, o fato é que mesmo o reconhecimento de eventual vício nos moldes alegados não levaria de modo algum à nulificação do contrato como um todo, senão da disposição especificamente impugnada.

Nessas condições, fica desprovido o recurso do condomínio.

Já no que diz respeito ao apelo da sociedade de advogados, prospera, inicialmente, o argumento de que não poderia ter sido proferida sentença genérica, nos moldes em que lançada a decisão apelada. Primeiramente, porque ofensiva a conduta ao disposto no art. 459, parágrafo único, do CPC/73 (vigente na data da decisão), que vedava ao juiz dar decisão ilíquida tendo o autor formulado pedido certo.

Além do mais, não havia justificativa prática alguma para o julgamento genérico, já que o pedido inicial oferecia plenas condições para a deliberação desde logo acerca do acerto ou não dos pedidos formulados, bem como para a definição da extensão de eventual condenação.

Na verdade, percebe-se que a sentença optou por simplesmente furtrar-se a um exame mais aprofundado da matéria discutida, limitando-se a afirmar em termos lacônicos que houve a prestação de serviços (o que não era sequer discutido) e que a sociedade autora fazia jus ao recebimento pelos serviços efetivamente prestados (o que nada mais representa que o óbvio).

Exatamente nessa linha, não chegou ela a examinar de forma concreta a viabilidade de qualquer dos itens objeto do pedido inicial, de modo que o

decreto de procedência, nos termos em que lançado, nenhuma definição trouxe quanto à extensão em que acolhida a demanda - o que, mesmo em se tratando de sentença ilíquida, é de se esperar que ocorra, mediante a fixação dos parâmetros norteadores da liquidação e do conteúdo em última análise da verba a ser apurada.

É o caso, por isso, de se reconhecer a nulidade, por *error in procedendo*, da decisão apelada, seja quanto à admissibilidade do julgamento ilíquido, seja quanto à deficiência na fundamentação, passando a turma na sequência à definição do valor efetivamente devido.

Mas, neste particular, ousa-se discordar do entendimento do douto Relator sorteado, bem como do Exmo. 2º Juiz, não comportando acolhimento na totalidade o pedido da autora.

Não prospera a alegação do condomínio de nulidade da cláusula de prorrogação automática do ajuste (cláusula 6, na fl. 18), que nada tem de abusiva e de resto é frequente em contratos de prestação de serviços, de modo que, não denunciado o negócio até 31 de janeiro de 2014, data de seu primeiro aniversário, prorrogou-se por mais um ano. Aliás, o condomínio acaba por tacitamente admitir essa realidade, inclusive na notificação por ele enviada em 18 de agosto de 2014 (fls. 28/29).

Em face disso, fazia jus a autora ao recebimento por conta dos serviços prestados – ou meramente disponibilizados, mesmo porque havia parcela da remuneração ajustada em termos fixos -, sendo incontroverso todavia que os pagamentos somente foram feitos até o mês de janeiro de 2014.

Prospera, assim, o pleito de cobrança da remuneração fixa relativa aos quatro meses indicados pela autora, março, abril, maio e junho de 2014, ao valor unitário de R\$ 2.027,20, não refutado pelo condomínio, totalizando em termos nominais a quantia de R\$ 8.108,80 (a rigor, a autora afirma que a formalização da rescisão unilateral teria ocorrido por e-mail do condomínio de 21 de julho, mas como a cobrança veio limitada à mensalidade vencida no mês anterior, toma-se para todos os efeitos como data-base para o término da relação contratual o dia 30 de junho de 2014).

Cada um desses valores deverá ser atualizado pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora legais, na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar dos respectivos vencimentos.

De outra parte, igualmente pertinente a cobrança da multa proporcional contratada para a hipótese de rompimento unilateral do negócio pelo contratante dos serviços (cláusula 6.3), disposição que igualmente não se tem por abusiva e que se volta na verdade a compensar o prestador pela inobservância do período total pelo qual comprometida a duração do pacto.

Tendo as partes ajustado o valor de quatro vezes a parcela fixa (vale dizer, R\$ 8.108,80), deve ele ser proporcionalizado pelo tempo faltante de cumprimento, que corresponde a sete meses (de julho a dezembro de 2014 e janeiro de 2015, portanto 7/12). Tem-se então o valor de R\$ 4.730,13, que deverá ser devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios a contar de 30 de junho de 2014.

Mas assiste razão ao condomínio no tocante à impertinência da pretensão do escritório de advocacia de se ver remunerado antecipadamente pelo valor correspondente a 20% dos créditos buscados nas demandas de cobrança por ele patrocinadas e ainda em curso (cláusula 6.1).

Com efeito, por meio dessa disposição contratual a sociedade de advogados acaba por transformar a cláusula remuneratória *ad exitum* em crédito certo e exigível mesmo à míngua da prestação integral dos serviços e da certeza quanto ao sucesso das cobranças (dependente, num primeiro momento, do efetivo julgamento favorável e, num segundo momento, do êxito da execução a ser promovida contra cada um dos condôminos inadimplentes).

Nesses moldes, a disposição é efetivamente abusiva e não se sustenta, sem que se negue aos advogados que atuaram nos processos correspondentes o direito a qualquer remuneração; a determinação todavia da efetiva existência de crédito em seu favor, bem como do valor correspondente, deverá ser feita em termos autônomos, e não a partir da mera consideração da revogação dos mandatos, cabendo levar em conta (se o caso mediante solicitação nos próprios autos de cada demanda)

fatores como a efetiva existência de valores por levantar da parte do condomínio, além da proporcionalização dos serviços prestados, tendo em vista a data da cessação da atuação dos integrantes da sociedade autora e os atos por eles concretamente praticados, em confronto com outros que posteriormente realizados até efetiva satisfação dos créditos.

Vem daí que a cobrança, no caso dos autos, se limita ao valor nominal de R\$ 12.838,93, ao invés dos R\$ 33.992,45 pretendidos, com os encargos referidos. Em face desse desfecho, tem-se decaimento recíproco das partes, sendo da parte da autora em maior proporção. Dessa forma, fica ela condenada a pagar 60% (sessenta por cento) do total das custas e despesas processuais, ao passo que o condomínio suportará os 40% restantes); relativamente aos honorários advocatícios, fica seu valor base estabelecido em 10% do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento. O condomínio pagará ao advogado da autora 40% desse montante (ou 4% do valor da causa), enquanto a autora pagará ao advogado do condomínio 60% dessa verba (6% do valor atualizado da causa).

Nesses termos enfim, e respeitados os entendimentos dissonantes, reconhece-se a nulidade da sentença no tocante ao julgamento genérico e de outra parte acolhe-se apenas parcialmente a pretensão objeto da demanda.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo da autora e **nega-se provimento** ao do condomínio.

FABIO TABOSA
Relator Designado